

CADERNO DE ENCARGOS

Zona Industrial de Riachos – Cova do Minhoto – II Fase
Torres Novas

Projetos de Especialidade Eletricidade

25

Setembro de 2020

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I

CLAUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a considerar para efeitos de contratação a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição do projeto de execução e de licenciamento da “Rede de distribuição de energia elétrica da Zona Industrial de Riachos - Cova do Minhoto - Fase 2”

Cláusula 2ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar, integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - 25c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no artigo anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo de prestação de serviço

O contrato terá início na data da sua assinatura e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na lei, não ultrapassado os 30 dias previstos para o fornecimento e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as obrigações de obrigação de elaborar o projeto de execução e licenciamento de Eletricidade;
 - a) Rede de média tensão;
 - b) Rede aérea de distribuição de baixa tensão incluindo iluminação pública;
 - c) Medições e orçamento.
 - d) O projeto de execução deve ser acompanhado de caderno de encargos, condições técnicas
25 gerais e especiais.
 - e) O projeto de licenciamento deve ser previamente, à sua entrega, articulado com a EDP Distribuição.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a que os projetos a desenvolver no âmbito das suas

obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, garantindo a conformidade com as exigências das Entidades que o exijam.

4. É ainda obrigação do Prestador de Serviços a responsabilidade pelo pagamento de todas as aprovações e certificações de projetos
5. O Prestador de Serviços obriga-se a entregar à Entidade Pública contratante os projetos de execução, de licenciamento e todos os documentos que os acompanham, numa única fase, sendo duas coleções em formato papel e duas coleções em formato digital.
6. As coleções em formato digital devem conter ficheiros editáveis gravados com extensões DOC, XLSX (se necessário) e DWG, para utilização do dono de obra e ficheiros não editáveis gravados com extensão PDF e DWF, para utilização no procedimento para formação do contrato de empreitada de obra pública.

Para a correta impressão dos ficheiros DWG, o adjudicatário deve entregar o ficheiro com extensão CTB, ou equivalente.

Cláusula 5ª

Fases da prestação do serviço/Fornecimento

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

1. 1ª fase – Elaboração dos projetos de execução e de licenciamento;
2. 2ª fase – Assistência técnica, durante a execução da obra.

Cláusula 6ª

Forma da prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar uma reunião inicial efetuada após assinatura do contrato, e sempre que julgar necessário para o bom desenvolvimento da prestação do serviço.
2. Todos os relatórios, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 7ª

Prazo da prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos, no prazo de 30 contados da data da assinatura do contrato.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da Entidade Pública Contratante ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.
3. Assistência e acompanhamento técnico da obra deverão ser prestados de acordo com a evolução da execução dos trabalhos da obra.

Cláusula 8ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 10 dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Entidade Pública Contratante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Entidade Pública Contratante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso da análise da Entidade Pública Contratante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos, a Entidade Pública Contratante deve, disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no numero anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Pública Contratante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 25 5. Após a realização das respetivas alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Entidade Pública Contratante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise da Entidade Pública Contratante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e nele não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, declaração de aprovação, pela Entidade Pública Contratante.

7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características e requisitos técnicos previsto no anexo “Especificações Técnicas” ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 9ª

Transferência da Propriedade

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o nº 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, para a Entidade Pública Contratante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 10ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Entidade Pública Contratante, em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 11ª

Objeto do dever de sigilo

- 25 1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Pública Contratante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços

ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Publica Contratante

Cláusula 13^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Pública Contratante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja a responsabilidade não seja expressamente atribuída ao contraente público.
3. O preço base do presente procedimento é de € 5.000,00 (cinco mil euros) + IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 14^a

25

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela Entidade Pública Contraente, nos termos da clausula anterior, deve ser paga no prazo de 60 dias após a receção pela Entidade Pública Contraente da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do numero anterior, a obrigação considera-se vencida com a aprovação dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato, nos termos da Clausula 8.^a
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Pública Contraente, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos

fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. Desde que devidamente emitida e observando o disposto no n.º 1, a fatura será paga através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 15ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Pública Contratante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços. A Entidade Pública Contratante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 5% do valor contratual.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) no n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Pública Contratante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. A Entidade Pública Contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 25 6. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a Entidade Pública Contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse

conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstancias que não constituam força maior para os subcontratados do prestado de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos limitados e às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma, resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligencia sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento de força maior.

Cláusula 17^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Pública Contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços

violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 18ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 50% do preço contratual, excluindo juros;
2. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CAPÍTULO IV

Caução e Seguros

Cláusula 19ª

Execução da caução

1. Não é exigível a prestação de caução.
252. A Entidade Pública Contratante pode, sempre que o entender conveniente, proceder à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Cláusula 20ª

Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) Seguro de responsabilidade profissional no montante mínimo de €10.000,00;

- b) Seguro de acidentes de trabalho.
- 2. A Entidade Pública Contratante pode, sempre que o entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecer-lhe no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO V

Resolução de litígios

Cláusula 21^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 22^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23^a

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 252. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte

Cláusula 24^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissos observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Parte II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 1ª

Objecto

As presentes especificações técnicas compreendem as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição dos projetos de execução e de licenciamento da “Rede de distribuição de energia elétrica da Zona Industrial de Riachos - Cova do Minhoto - Fase 2 - Torres Novas”.

No decorrer da fase 1 da Zona Industrial de Riachos foi construída uma rede aérea de distribuição em BT que serve os lotes 4 a 18, o lote 2 tem PTC e o lote 3 pela sua dimensão também se assumiu que ira ter PTC e o lote 1 ficava fora da área de ação do PTD colocado nessa intervenção.

Com a inclusão dos novos lotes 19 a 22 e de uma estação elevatória de esgotos, e, atendendo ao fato de o PTD existente da fase 1 não ter folga para abranger mais clientes, há a necessidade de dimensionar um novo PTD e respetiva rede de distribuição nos moldes da existente.

Cláusula 2ª

Programa

O projeto de execução pretendido refere-se à intervenção no espaço público do Loteamento Industrial da Zona Industrial de Riachos.

Atualmente neste loteamento já existe uma rede de distribuição BT, sendo necessário expandir a rede de forma a fornecer energia aos novos lotes, à EE de esgotos e ao lote 1 não contemplado pela rede existente.

Dotar a rede de distribuição em BT de Iluminação Pública (IP), incluindo a retirada da IP obsoleta existente e dotar a rede existente de novos aparelhos de IP.

Deverá ser articulado com a EDP Distribuição o traçado de média tensão (MT) para abastecer o PTD a projetar.

Cláusula 3ª

Área de intervenção

O terreno onde se desenvolve este projeto é na Zona Industrial de Riachos - Cova do Minhoto,

sendo que a área total do loteamento é de 187 902 m², em que a nova rede BT irá abranger uma área bruta de 58 398 m².

Cláusula 4ª

Tarefas a desenvolver pelo Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de elaborar os seguintes projetos de execução:

- i. Rede aérea de distribuição BT;
- ii. Rede de Iluminação Pública;
- iii. Posto de transformação aéreo de distribuição (PTD);
- iv. Linha MT (ramal de alimentação ao PTD);
- v. Medições e orçamento;
- vi. Todos os projetos devem ser acompanhados de caderno de encargos, condições técnicas gerais e especiais.

- b) Obrigação de elaborar os seguintes projetos de licenciamento para submeter a aprovação nas entidades competentes:

- i. Rede aérea de distribuição BT;
- ii. Rede de Iluminação Pública;
- iii. Posto de transformação aéreo de distribuição (PTD);
- iv. Linha MT (ramal de alimentação ao PTD);
- v. Medições e orçamento;
- vi. Todos os projetos devem ser acompanhados de caderno de encargos, condições técnicas gerais e especiais.

25

2. Cada projeto de execução e licenciamento, que constitui o projeto de execução e licenciamento global, inclui, além de outros elementos constantes de regulamentação aplicável, as seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo a disposição e descrição geral da obra, evidenciando, quando aplicável, a justificação da implantação da obra e da sua integração nos condicionamentos locais existentes ou planeados; descrição genérica da solução adotada com vista à satisfação das disposições legais e regulamentares em vigor; indicação

das características dos materiais, dos elementos de construção, dos sistemas, equipamentos e redes associadas às instalações;

- b) Cálculos relativos às diferentes partes da obra apresentados de modo a definirem, pelo menos, os elementos referidos na regulamentação aplicável a cada tipo de obra e a justificarem as soluções adotadas;
 - c) Medições e mapas de quantidades de trabalhos necessários para a execução da obra;
 - d) Orçamento baseado nas quantidades e qualidades de trabalhos constantes nas medições;
 - e) Peças desenhadas de acordo com o estabelecido para cada tipo de obra na regulamentação aplicável, devendo conter as indicações numéricas indispensáveis e a representação de todos os pormenores necessário à perfeita compreensão, implementação e execução da obra;
 - f) Condições técnicas, gerais e especiais, do caderno de encargos.
3. A elaboração do projeto de execução deverá cumprir a Portaria 701-H/2008 de 29 de julho, e incluir todos os elementos necessários à sua realização em obra.
4. Compete ao adjudicatário, em face da natureza da obra, definir o prazo de execução da mesma e a formula da revisão de preços.
5. Constitui obrigação do adjudicatário a programação do projeto visando o escalonamento das suas diferentes fases e das atividades de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao contrato.
6. Desde a fase de formação do contrato, até à adjudicação da obra, constitui obrigação do adjudicatário garantir ao dono da obra a assistência técnica necessária, compreendendo as atividades seguintes:
- a) Esclarecimentos de dúvidas relativas ao projeto durante a preparação do concurso para adjudicação da empreitada ou fornecimento;
 - b) Prestação de informações e esclarecimentos solicitados por candidatos a concorrentes, sob a forma escrita e exclusivamente por intermédio do Dono de Obra, sobre problemas relativos à interpretação das peças escritas e desenhadas do projeto;
 - c) Prestação de apoio ao Dono de Obra na apreciação das condições de qualidade das soluções técnicas das propostas de molde a permitir a sua correta ponderação por aquele, incluindo a apreciação de compatibilidade com o projeto de execução, constante do caderno de encargos, de variantes ou alterações que sejam apresentadas.
7. Durante a execução da obra, constitui obrigação do adjudicatário prestar a assistência técnica necessária, que compreende:

- a) Esclarecimento de dúvidas de interpretação de informações complementares relativas a ambiguidades ou omissões do projeto, bem como elaboração das peças de alterações do projeto necessárias à respetiva correção e à integral e correta caracterização dos trabalhos a executar no âmbito da referida correção;
 - b) Apreciação de documentos de ordem técnica apresentados pelo empreiteiro ou dono da obra, incluindo, quando apropriado, a sua compatibilidade com o projeto;
 - c) Proceder, concluída a obra, à elaboração de telas finais a ela respeitantes, verificando a conformidade das mesmas com o projeto de execução e das eventuais alterações nele introduzidas, de acordo com as informações fornecidas pelo dono da obra.
8. A assistência técnica não abrange a direção técnica, a administração, a coordenação da segurança, a organização da compilação técnica em matéria de segurança e saúde e a fiscalização da obra, nem a adaptação dos projetos às condições reais das empreitadas não previsíveis na fase do projeto.

Cláusula 5ª

Informação disponibilizada pela Entidade Adjudicante

- 1. A entidade adjudicante disponibiliza ao adjudicatário as plantas de localização e de ordenamento do território à escala 1:2000.
- 2. A entidade adjudicante disponibiliza ao adjudicatário o ficheiro base para elaboração das medições em formato digital.
- 3. A entidade adjudicante disponibiliza ao adjudicatário os elementos disponíveis relativos às redes de infraestruturas existentes no local